



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001953/98-14
Recurso nº 160.140 Embargos
Acórdão nº 1301-00.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1998.
Embargante EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONAS S/A (SUCESSORA DA EVADIM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.)
Interessado 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrendo erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos interpostos afim de se proceder a correção de lapso manifesto no dispositivo da decisão.

Embargos Admitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir os embargos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para corrigir lapso manifesto, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

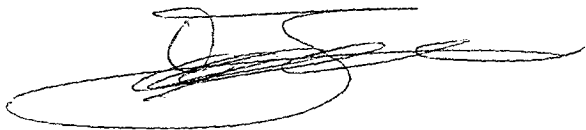
Trata o presente de embargos de declaração opostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 1011/1016.), em face do Acórdão proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 19.12.2008 – Acórdão nº 101-97.098, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para reconhecer o direito creditório sobre os saldos negativos de recolhimentos do IRPJ dos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, ainda não restituídos, cabendo a unidade de origem verificar todas as restituições já realizadas a esse título.

Requer a D. Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento desta Turma quanto à suposta obscuridade e contradição no voto condutor do acórdão, que teria analisado o cabimento de pedidos de restituição/compensação de valores não incluídos no pedido original formalizado pela empresa às fls. 01/05, quais sejam o valor R\$ 155.540,10 referente ao mês de agosto de 1995 e o montante de R\$ 974,02, relativo ao ano-calendário de 1994.

Além disso, requer a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a correção de lapso manifesto no dispositivo da decisão, fazendo dele constar a referência ao provimento parcial do recurso voluntário, conforme consta do teor da conclusão do voto do acórdão (fls. 1007).

É o relatório.

De



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

Os embargos preenchem os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos embargos, alega a D. Procuradoria da Fazenda Nacional que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em obscuridade e contradição no momento em que delimita a matéria objeto dos presentes autos, mas acaba por analisar o cabimento de restituição/compensação de valores não incluídos no pedido original formalizado pela empresa às fls. 01/05, quais sejam o valor R\$ 155.540,10, referente ao mês de agosto de 1995, e o montante de R\$ 974,02, relativo ao ano-calendário de 1994.

Não foi bem assim.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os valores acima apontados, apesar de não constarem do pedido original formulado pela contribuinte às fls. 01/05, cumpre registrar que os mesmos foram requeridos no decorrer do processo, tendo, inclusive, sido analisados por ocasião dos acórdãos ns. 01-5.254 e 01-6.589, pela DRJ-BEL, senão vejamos:

Primeiramente, os créditos relativos ao ano de 1994 foram incluídos posteriormente ao pedido original no objeto da presente lide mediante retificação realizada através da petição de fls. 141/142, antes mesmo da decisão de 1ª instância, como inclusive restou consignado no acórdão embargado, razão pela foi analisado no acórdão recorrido.

Relativamente ao crédito tributário referente ao mês de agosto de 1995, no valor de R\$ 155.540,10, este está devidamente documentado às fls. 90, o qual, a princípio não foi aceito no Despacho Decisório de fls. 281/289, embora requerido pela contribuinte às fls. 141/142, pelo fato da autoridade administrativa entender não ser objeto do presente feito.

Dessa forma, apesar de tais valores não terem sido inicialmente incluídos no pedido original de restituição formalizado pela empresa em 31 de março de 1998, os mesmos foram acrescentados no objeto do presente feito posteriormente, razão porque, por ocasião do julgamento do acórdão embargado, a E. Câmara entendeu, até por uma questão de economia processual, reconhecer o direito creditório sobre os saldos negativos de recolhimentos do IPRJ dos anos-calendários de 1994, 1995 e 1996, neles incluídos tais valores, e que ainda foram restituídos e/ou compensados.

Isto significa dizer que, a decisão embargada reconheceu o direito creditório do saldo (crédito) do IPRJ apurado pelo contribuinte ao final daqueles anos-calendários, ali incluídos, além daqueles valores já reconhecidos pelos Despachos Decisórios e Acórdãos da DRJ-BEL, também, os valores aqui questionados, levando em consideração, evidentemente, todas as restituições/compensações já realizadas a esse título.

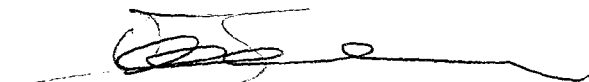
Sendo assim, entendo que em relação aos itens acima não há qualquer obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado que mereça ser saneado, conforme entende a D. Procuradoria, razão porque, em relação ao presente item, não acolho os embargos ora interpostos.



Por outro lado, quanto ao lapso manifesto no dispositivo da decisão, entendo que neste ponto os embargos devem ser acolhidos, eis que nele (dispositivo) constou erroneamente "DAR provimento ao recurso voluntário", ao passo que no voto e na ementa constou à referência ao provimento PARCIAL do recurso.

Dessa forma, acolho os presentes embargos para sanar o erro material, no sentido de constar no acórdão o seguinte dispositivo: *"ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório sobre os saldos negativos de recolhimentos do IRPJ dos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, ainda não restituídos, cabendo a unidade de origem verificar todas as restituições já realizadas a esse título, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jose Sergio Gomes (Suplente Convocado), que negava provimento"*.

É como voto.



VALMIR SANDRI, Relator